



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14337.000049/2010-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.905 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 01/01/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. DEIXAR DE EXIBIR LIVRO OU DOCUMENTO.

Deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições para a Seguridade Social, constitui infração conforme previsto no art. 33, § 2º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e alterações posteriores.

APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos da Súmula nº. 04 do CARF, é cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC para débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/12/2013 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 10/1

2/2013 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 16/12/2013 por HELTON CARLOS PRAIA D

E LIMA

Impresso em 16/12/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 14337.000049/2010-55
Acórdão n.º **2803-002.905**

S2-TE03
Fl. 98

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e Eduardo de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada pela recorrente.

2. De acordo com o relatório fiscal trata-se de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, lavrado em razão de a empresa ter deixado de apresentar os documentos das despesas escrituradas para os anos de 2005 e 2006, apesar de ter sido devidamente intimada pela fiscalização.

“RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO:

Em ação fiscal realizada no contribuinte, foram solicitados, através de termo de intimação, os elementos necessários os procedimentos de auditoria fiscal.

A empresa deixou de apresentar os documentos das despesas escrituradas para os exercícios de 2005 e 2006, razão pela qual lavro esta Infração.

É anexado a este AIOA, fazendo parte do relatório fiscal da infração, o relatório fiscal do Auto de Infração Obrigação Principal DEBCAD 37.272.656 - 9, documento este que aborda detalhadamente a questão do contribuinte não apresentar toda documentação para qual estava intimado.

RELATÓRIO FISCAL DA APLICAÇÃO DA MULTA

Há circunstância agravante, pois o contribuinte foi autuado em ação fiscal anterior, autos de infração DEBCAD de números 35813218-5 (FUNDAMENTAÇÃO LEGAL 81) e 35813219-3 (FUNDAMENTAÇÃO LEGAL 38), infrações julgadas procedentes com relevação das multas, conforme acórdãos da Delegacia de Julgamento datados de 03/08/2006 e 31/10/2008, respectivamente.

A empresa é reincidente na prática de não apresentar documentação para a qual esta devidamente intimada, haja vista que caracteriza a reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos contados da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento da multa aplicada ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior.

Desse modo, foi caracterizada reincidência específica (mesma fundamentação legal do AI 35813219-3), motivo pelo qual a multa mínima é agravada três vezes.

Sendo assim, aplico a multa prevista na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. II, alínea "j" e art. 373, no valor de R\$14.107,77, agravada conforme estatui o art. 292, inciso IV do referido Regulamento, totalizando o valor de R\$ 42.323,31.

3. A empresa, inconformada com o débito, apresentou impugnação tempestiva às fls. 58/68. No entanto a DRJ de Belém (PA) a considerou improcedente e declarou devido o crédito tributário lançado. O acórdão *a quo* restou ementado nos seguintes termos:

“AUTO DE INFRAÇÃO Nº 37.272.656-9. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXIBIR LIVRO OU DOCUMENTO.

Deixar de exhibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições para a Seguridade Social, constitui infração conforme previsto no art. 33, § 2º, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991 e alterações posteriores.

ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO.

E vedado ao julgador administrativo declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo, cuja competência compete ao Supremo Tribunal Federal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.” (fl. 70).

4. Após ser cientificada da decisão em 24/07/2012, conforme AR fl. 92, a empresa apresentou recurso voluntário, tempestivamente às fls. 79/89, alegando em síntese os pontos que seguem:

- a) que a fundamentação da infração cominada, não consta fixação da penalidade por lei, a ser aplicada ao caso concreto, pois o texto legal deixa vaga a previsão da penalidade específica para o descumprimento da obrigação acessória por ele criada;
- b) sustenta que em momento algum a Lei nº 8.212/91 elenca hipóteses de gradação da multa, tampouco a possibilidade da mesma ser multiplicada em até três vezes;
- c) ressalta que ainda que se admita a validade das normas questionadas, deveria haver regular processo administrativo, com possibilidade de defesa, única e exclusivamente para comprovar a conduta dolosa da impugnante;
- d) entende que a exigência da multa discutida não resiste a um exame de constitucionalidade e legalidade detalhado;
- e) considera que multa vertida em penalidade pecuniária há de estar prevista em lei, e não em decreto;

f) sustenta que o contribuinte não é reincidente, uma vez que não houve demonstração de qual documento deixou de ser apresentado. No mesmo sentido questiona a multa aplicada tendo em vista que esta somente é prevista quando da falta de documentos essenciais e a fiscalização não identificou quais documentos seriam esses, na medida em que, a maior parte dos comprovantes de despesas são inúteis para tal mister.

5. Sem apresentação de contrarrazões, os autos foram enviados para a apreciação e julgamento deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DAS QUESTÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

2. Sobre as questões de inconstitucionalidade arguidas pelo contribuinte, cumpre esclarecer, que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

3. Note-se, que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

4. O CARF sumulou entendimento no seguinte sentido:

“Súmula CARF nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

5. E, segundo o artigo 72, e parágrafos, do Regimento Interno do CARF, as Súmulas, que são o resultado de decisões unânimes, reiteradas e uniformes, serão de aplicação obrigatória por este Conselho.

6. Dessa forma, não há como se acolher a pretensão da contribuinte em relação à inconstitucionalidade de normas ou atos normativos que fundamentaram o presente lançamento.

DA APLICAÇÃO DA MULTA

7. A recorrente sustenta que a penalidade em comento deveria estar em Lei e não em Decreto. Ocorre que não cabe a esse Conselho afastar a aplicação do ordenamento jurídico correlato ao caso concreto, quando este não teve sua vigência suspensa pelo STF, órgão competente para declarar a inconstitucionalidade de qualquer norma.

8. Dessa forma, considero aplicável ao contribuinte o disposto no art. 283, inciso II, alínea “j” do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social).

9. Quanto a alegação de que não há previsão para penalidade mais gravosa para reincidência, carece de razão esse argumento. Tendo em vista que as hipóteses de reincidência estão previstas no art. 482 da Instrução Normativa/RFB n. 971, de 13/09/2009, *in verbis*:

“Art. 482. Constituem circunstâncias agravantes da infração, a gradação da multa, ter o infrator:

(...).

V - incorrido em reincidência.

§ 1º. Caracteriza-se reincidência, a prática de nova infração legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucesso, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar irrecorrível decisão condenatória (...).

(...).

§ 3º Reincidência específica é a prática de nova infração legal e reincidência genérica, a prática de nova infração de natureza diversa.”

10. Assim, correta a aplicação da penalidade com o agravante de reincidência, uma vez que, conforme narrado pelo auditor fiscal houve a reincidência específica, pois a empresa, já tinha sido autuada no AI n. 35.813.219-3 pelo mesmo fundamento legal, o qual a decisão administrativa admitindo precedente a infração (com relevação da multa) transitou em julgado em 21/01/2009.

11. Assim, com a lavratura de novo auto de infração dentro de cinco anos da data em que se tornou irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, considera-se o contribuinte reincidente, e conseqüentemente, a capitulação empregada pela fiscalização foi feita nos moldes que prevê a legislação tributária.

12. Ressalto que não foi objeto das razões recursais da recorrente, a impugnação específica da situação fática, qual seja, a não apresentação dos documentos das despesas escrituradas para os exercícios de 2005 e 2006. No entanto, o contribuinte limitou-se a guerrear questões legislativas e correlatas a subsunção da norma e absteve-se de juntar aos autos elementos que comprovassem a apresentação da documentação, ponto primordial da lavratura do auto de infração.

13. Sendo assim, pelos motivos acima delineados, entendo que o auto de infração teve sua lavratura pautada na legislação tributária de regência e considero devido o crédito tributário.

Processo nº 14337.000049/2010-55
Acórdão n.º **2803-002.905**

S2-TE03
Fl. 104

CONCLUSÃO

14. Do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento nos termos acima delineados.

E como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos